

**CÓDIGO DE MINAS — AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA E DE
LAVRA — PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO SOLO**

— O direito de preferência do proprietário do solo deve ser exercido por ocasião da autorização da pesquisa, pois o direito de lavra decorre da aprovação do relatório de quem fizer a pesquisa, não sendo lícito o reconhecimento da preferência depois da pesquisa feita.

— Interpretação do art. 153, § 1.º, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Impetrante: Celmis Bica

Mandado de segurança n.º 1.198 — Relator: Sr. Ministro

EDGAR COSTA

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, unânimemente, vistos e relatados êstes autos de mandado de segurança n.º 1.198, do Rio Grande do Sul, impetrado por Celmis Bica, — denegar a segurança pedida, de acôrdo com o voto do Relator constante das notas anexas da assentada do julgamento.

Custas, como de direito.

Rio de Janeiro, D. F., 11 de abril de 1951 (data do julgamento) — *Laudó*

de Camargo, Presidente. — Edgar Costa, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgar Costa — Celmis Bica impetrou do Tribunal Federal de Recursos mandado de segurança contra o ato do Ministro da Agricultura que outorgou autorização de pesquisa e, posteriormente, de lavra, à Companhia de Cimento Brasileiro, sediada em Esteio, município de São Leo-

poldo, Estado do Rio Grande do Sul, sôbre duas jazidas calcárias existentes em terrenos que o impetrante alega ser de domínio exclusivo seu. Fundado seu pedido nos arts. 153, § 1.º, da Constituição, e 23 do Código de Minas, arguiu o impetrante que tal concessão violou seu direito de preferência para exploração de jazidas, na qualidade de proprietário do solo.

O Tribunal, acolhendo preliminar suscitada, pelo Dr. Subprocurador Geral da República, firmada em que a outorga da autorização da pesquisa e lavra decorre de decretos, que são atos do Presidente da República, declinou da sua competência para conhecer do mandado, ordenando a remessa dos autos a êste Supremo Tribunal (*acórdão às fô-lhas 65*).

Solicitadas informações, transmitiu o Sr. Presidente da República as que lhe foram prestadas pelo Sr. Ministro da Agricultura, e constantes de fls. 76-81. O dr. Procurador Geral da República no parecer emitido às fls. 102 manifesta-se pelo indeferimento da segurança impetrada, pelas razões que longamente aduz e que lerei a seguir.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa (Relator) — O ato contra o qual pretende segurar-se o impetrante é o decreto n.º 24.707, de 29 de março de 1948, pelo qual foi autorizada a Companhia de Cimento Brasileiro a exercer o direito de lavra em jazidas de que se diz proprietário o mesmo impetrante. Aquela Companhia, por sua vez, adquiriu a autorização a Fábio Salvador Bei, a favor de quem fôra expedido o decreto n.º 18.501, de 27 de abril de 1945, de autorização de pesquisa em sua área encravada no imóvel do impetrante.

“Por ocasião da expedição do decreto de autorização de pesquisa — observa

o Dr. Procurador Geral em seu parecer, vigorava a Constituição de 1927, que, no seu art. 143, estabelece que.

“As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água constituem propriedade distinta da propriedade do solo para o “efeito de exploração ou aproveitamento industrial”.

E acrescenta:

“O Código de Minas (decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940) por sua vez dispõe nos seus arts. 4.º e 5.º o seguinte:

“Art. 4.º A jazida é bem imóvel, distinto e não integrante do solo. A propriedade da superfície abrangerá a do subsolo, na forma do direito comum, não incluída, porém, nesta, e das substâncias minerais ou fósseis úteis à indústria”.

“Art. 5.º O direito de pesquisar substâncias minerais, em terras do domínio público ou particular, constitui-se por autorização do Governo da União, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo”.

“À vista do exposto e preenchidas as demais formalidades legais foi concedida autorização de lavra à aludida Companhia, pelo decreto n.º 24.707, de 29 de março de 1948, nada tendo o impetrante reclamado administrativamente contra a expedição dêsse decreto.

Ao revés, tendo êle requerido em 23 de fevereiro de 1948, autorização de pesquisa de calcários e associados na área de 307.965 hectares, em campos de sua propriedade na Estância da Saudade, lugar denominado “Batovi”, no Pôsto Branco, 2.ª zona do 3.º distrito de Vacacai, do município de São Gabriel, do Estado do Rio Grande do Sul, recebeu a Divisão do Fomento da Produção Mineral que houvesse interferência dessa área com a do decreto n.º 18.501, de 27 de abril de 1945, de autorização de pesquisa em favor de

Fábio Salvador Bei, e uma outra, de autorização de lavra concedida pelo decreto n.º 24.165, tendo, por isso, enviado ao impetrante a notificação por cópia autêntica às fls. 82, que este atendeu, como se vê do documento de fls. 83, tendo, pelo requerimento, por cópia autêntica às fls. 211, declarado que se conformava com a área de 8,80 hectares da área primitivamente por ele requerida, que era de 307.963 hectares, mostrando-se, nessa ocasião, conhecedor da autorização de lavra concedida à aludida Companhia Cimento Brasileiro e nada havendo reclamado a esse respeito.

Convém salientar que o art. 20 do Código de Minas estabelece que, aprovado o relatório de pesquisa, nasce ao pesquisador o direito de pedir a autorização de lavra, resolúvel se não exercido no prazo de um ano, e que Fábio Salvador Bei, depois de obtida a autorização de pesquisa, pelo decreto n.º 18.501, de 27 de abril de 1945, nas terras do impetrante e de haver pesquisado a jazida, requereu a remessa de cópia daquele decreto ao juiz da situação da jazida, para os fins do disposto no decreto-lei n.º 9.449, de 12 de julho de 1946, que deu nova redação ao art. 23 do Código de Minas (fls. 86 e 87), ou seja para que as indenizações pela ocupação do terreno e pela renda perdida pelo superficiário fôsem feitas e cobradas *ex-officio* pelo Juiz e, após isso, fôsse o pesquisador imitado na área de pesquisa.

E, como se lê na informação oficial (fls. 80), tudo isso foi presumivelmente feito tanto que o pesquisador Fábio Salvador Bei pôde ultimar a pesquisa, apresentar o relatório (fls. 88 e 89), que foi, afinal, aprovado (fls. 90).

Verifica-se, portanto, que a autorização de pesquisa a Fábio Salvador Bei e a de lavra à Companhia Cimento Brasileiro foram feitas com observância de

tôdas as formalidades legais não se justificando, assim, a segurança impetrada por Celmis Bica, principalmente tendo em vista que o Governo não responde pelas limitações que possam sobrevir ao proprietário do solo quando não indenizado previamente pelo pesquisador, como ressalta da leitura do art. 16, n.º VII, do Código de Minas.

O direito de preferência do proprietário do solo deve ser exercido por ocasião da autorização de pesquisa, pois o direito de lavra decorre da aprovação do relatório do que fizer a pesquisa, não sendo lícito que a preferência fôsse concedida depois da pesquisa feita. Seria o aproveitamento do trabalho alheio, hipótese certamente não prevista na Constituição quando, no § 1.º do art. 153, assegura ao proprietário do solo, preferência para a exploração”.

Esse, o parecer do Dr. Procurador Geral; e com S. Excia. concluo que nenhum direito tem o impetrante, e muito menos líquido e certo, de anular os efeitos do decreto de autorização de lavra expedido em favor da Companhia Cimento Brasileiro, pelo que indefiro ao pedido, denegando o mandado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Indeferiram o pedido, unânimemente.

Impedidos os Srs. Ministros Sampaio Costa, Macedo Ludolf, Afrânio da Costa e Rocha Lagoa.

Deixaram de comparecer, por se acharem em exercício no Tribunal Eleitoral, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães, sendo substituídos, pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Macedo Ludolf e Afrânio da Costa, e por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Aníbal Freire, substituído pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Sampaio Costa.